

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA:
ANÁLISE JURÍDICA E OPINIÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS**

ARTIGO DE ESPECIALIZAÇÃO

Piero Roger Jurinic Binkowski

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE JURÍDICA E OPINIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Piero Roger Jurinic Binkowski

Artigo apresentada ao Curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Clandia Maffini Gomes

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
POLO DE SANTA MARIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
MODALIDADE EAD**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Artigo de Especialização

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE
JURÍDICA E OPINIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

elaborada por
Piero Roger Jurinic Binkowski

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública

COMISSÃO EXAMINADORA:

Clandia Maffini Gomes, Dra. (UFSM)
(Presidente / Orientadora)

Flávia Luciane Scherer, Dra. (UFSM)

Lucia Rejane da Rosa Gama Madruga, Dra. (UFSM)

Santa Maria, 26 de setembro de 2014.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE JURÍDICA E OPINIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

RESUMO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que entrou em vigor no ano de 2012, ampliou a transparência dos órgãos públicos. Por permitir a divulgação das remunerações nominais dos servidores públicos, causou muita discussão no meio jurídico. Assim, o objetivo deste estudo consistiu em analisar como esta legislação está sendo tratada pela doutrina e jurisprudência, bem como avaliar a opinião dos Servidores Públicos em relação à mesma. Para isso, este estudo foi desenvolvido em duas etapas. A primeira consistiu em, a partir de uma ampla pesquisa bibliográfica, conhecer como está se concretizando a transparência na Administração Pública, especialmente no Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. A partir dessa, percebeu-se que a doutrina e jurisprudência têm pontos de vista muito divergentes; porém, as opiniões em geral convergem para a possibilidade de divulgação. A segunda etapa consistiu em uma pesquisa junto aos Servidores Públicos de órgãos estaduais, avaliando seu conhecimento sobre a LAI, bem como o impacto da mesma em suas vidas. O resultado desta pesquisa mostrou que aqueles servidores cuja remuneração é divulgada concordam com isso e não se sentem prejudicados; aqueles cujas informações são sigilosas temem essa divulgação. Ou seja, a LAI não afetou negativamente aqueles que sofrem seu impacto direto.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Informação Pública. Divulgação nominal da remuneração.

LAW OF ACCESS TO PUBLIC INFORMATION: LEGAL ANALYSIS AND OPINION OF PUBLIC EMPLOYEES

ABSTRACT

The Law of Access to Information (Law number 12.527/2011), which began operating in 2012, increased the transparency of public administration. By allowing the disclosure of nominal wages of public employees, caused much discussion in the legal environment. The objective of this study was to analyze how this legislation is being treated by the doctrine and jurisprudence, as well as evaluating the opinion of public employees for the same. To this end, this study was conducted in two stages. The first consisted of, after an extensive literature search, notice as transparency in public administration is happening, especially in the executive administration of the State of Rio Grande do Sul. From this, it was realized that the doctrine and jurisprudence have divergent points of view; however, the opinions in general converge to the possibility of disclosure. The second stage consisted of a research with public employees, assessing their knowledge of LAI, as well as its impact on their lives. The research showed that those employees whose wages are disclosed agreed with the law and not feel harmed; those whose information were secret fear that disclosure. Therefore, LAI does not adversely affect those who suffer its direct impact.

Keywords: Law of Access to Information. Public information. Disclosure of nominal wages.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 OBJETIVOS	7
1.1 Objetivo geral	7
1.2 Objetivos específicos	7
2 METODOLOGIA	7
3 REVISÃO DE LITERATURA	8
4 RESULTADOS DA PESQUISA	16
4.1 Características da População	16
4.2 Percepção quanto ao acesso à informação pública	17
5 DISCUSSÃO E CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22
APÊNDICES	25

INTRODUÇÃO

O acesso à informação pública é um importante instrumento disponível à população, através do qual cada cidadão pode fiscalizar a administração pública. O direito de acesso à informação foi previsto na Constituição Federal, no inciso XXXIII do Capítulo I – dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – que dispõe que: “Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2014). Porém, tal direito dependia de uma regulamentação, que ocorreu através da Lei nº 12.527/2011, que ficou conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011.

Em seu texto, a LAI afirma por diversas vezes a necessidade de regulamentações, com a finalidade de ajustar os mandamentos gerais da Lei à realidade de cada ente federativo específico. Isto levou a grande discussão no meio jurídico, pois a maioria desses órgãos está permitindo a divulgação das remunerações nominais dos servidores como regra, com exceção do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

O objetivo deste estudo consiste em analisar como a legislação recentemente inserida no ordenamento jurídico (Lei nº 12.527/2011) está sendo tratada pela doutrina e jurisprudência, bem como avaliar a opinião dos Servidores Públicos em relação à mesma.

Para isso, este estudo foi desenvolvido em duas etapas. A primeira consiste em, a partir de uma ampla pesquisa bibliográfica, conhecer como está se concretizando a transparência na Administração Pública, com base nos dispositivos da LAI. Também pretende analisar o posicionamento do Poder Executivo do Rio Grande do Sul em relação ao tema. Assim, foi realizada uma pesquisa descritiva, a fim de delinear os princípios norteadores deste conflito jurídico. A partir desta revisão, são sugeridos recursos para o problema ora apresentado.

A segunda etapa consiste em uma pesquisa junto aos Servidores Públicos, avaliando seu conhecimento sobre a LAI, bem como o impacto da mesma em suas vidas.

1 OBJETIVOS

1.1 Objetivo geral

O objetivo deste estudo consiste em analisar como a legislação recentemente inserida no ordenamento jurídico (Lei nº 12.527/2011) está sendo tratada pela doutrina e jurisprudência, bem como avaliar a opinião dos Servidores Públicos em relação à mesma.

1.2 Objetivos específicos

- Conhecer o que estabelece a Lei Federal nº 12.527/2011;
- Analisar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência em relação ao tema proposto;
- Analisar o posicionamento do Poder Executivo do Rio Grande do Sul em relação ao tema;

2 METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido em duas etapas. A primeira consistiu em, a partir de uma ampla pesquisa bibliográfica, conhecer como está se concretizando a transparência na Administração Pública, especialmente quanto ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, com base nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011. Para isso, foi realizada uma pesquisa descritiva a fim de delinear os princípios norteadores deste conflito jurídico.

A segunda etapa consistiu em uma pesquisa junto a Servidores Públicos, avaliando seu conhecimento sobre a LAI, bem como o impacto da mesma em suas vidas. Para isso, realizou-se uma entrevista através de um roteiro estruturado encaminhado por e-mail, composto por 13 questões a seis servidores da Polícia Civil (PC) e outros seis servidores do Poder Judiciário (PJ), ambos da cidade de Três Passos/RS. Esses servidores foram escolhidos pelo fato de os primeiros não terem suas remunerações divulgadas nominalmente e os segundos, sim. As primeiras nove questões foram retiradas do estudo realizado pela Controladoria Geral da União (CGU), na

elaboração do Sumário Executivo - Pesquisa Diagnóstico sobre Valores, Conhecimento e Cultura de Acesso à Informação Pública no Poder Executivo Federal Brasileiro (aproximadamente 15 mil servidores avaliados). As outras quatro questões foram definidas de forma a avaliar a repercussão da LAI no cotidiano dos servidores.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Desde a promulgação da vigente Constituição Federal, o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo, a exceção. Segundo Serrano e Valim (2012, p.38) “publicidade não é uma questão de escolha do administrador público. Trata-se de um dever inescusável, cujo descumprimento sujeita o infrator às penalidades previstas em lei”.

Segundo Pereira e Dal Ri (2013, p. 234):

O princípio da publicidade se traduz no dever conferido à Administração de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, incluindo-se aqui, como regra geral, a obrigação de oferecer, desde que solicitadas, todas as informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados.

A Lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011), também conhecida como Lei Acesso à Informação Pública, não introduziu um valor novo na ordem constitucional brasileira, como observa Serrano e Valim (2012, p. 38), no entanto dotou de imprescindíveis garantias o direito fundamental de acesso à informação. Segundo os autores, o que caracteriza a nova Lei é a transformação de uma proclamação constitucional passando para mecanismos concretos de transparência ativa, ou seja, divulgação espontânea de informações públicas, independentemente de solicitação, e transparência passiva que corresponde à divulgação de informações públicas em atendimento à determinada solicitação.

A LAI veio disciplinar os artigos 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, §2º, da Constituição Federal (BRASIL, 2014), os quais seguem transcritos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A LAI, sendo uma lei nacional, aplica-se a toda administração pública brasileira. Assim, sujeita a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal a seus procedimentos, conforme o seguinte artigo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo a CGU na publicação do 1º Relatório sobre a Implementação da Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2014), a nova lei “é constituída de conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação e estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público, de forma a garantir ao cidadão o pleno exercício do seu direito”. Nesse sentido dispõe a lei:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência, contudo, não pode ser absoluta. A própria Constituição Federal, faz a ressalva para os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A lei também garante proteção à informação pessoal, conforme o artigo a seguir:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

A Lei 12.527/2011 traz diversas modalidades de acesso à informação pelo seu interessado, como divulgação em local de fácil acesso de dados de interesse coletivo (art. 8º), inclusive pela Internet (art. 8º, § 2º); disponibilização de serviço de atendimento ao cidadão (art. 9º, I); realização de audiências e consultas públicas (art. 9º, II); e solicitação de acesso à determinada informação (art. 10).

Contudo, a Lei classificou a informação de acordo com os riscos à segurança do Estado e do interesse da sociedade em: a) de livre acesso – diz respeito a dados sem qualquer confidencialidade e devem conceder o acesso imediato à informação disponível (arts. 10, § 1º, e 11); b) reservada – o acesso será permitido após 5 anos da produção da informação (art. 24, § 1º, III); c) secreta – com possibilidade de disponibilização a partir de 15 anos de sua origem (art. 24, § 1º, II); d) ultrassecreta – disponível após 25 anos (art. 24, § 1º, I); e e) restrita – referentes aos dados pessoais que podem ser divulgados depois de 100 anos (art. 31, § 1º, I).

No artigo 31 da LAI existe uma restrição à publicidade, quanto aos dados privados, protegidos pela Constituição da República no seu artigo 5º do inciso X. Também reza que o assunto deve ser regulamentado pelas entidades públicas quando da sua implementação.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (MORAES, 2006).

Conforme Marques (2010), o “direito à intimidade é aquele que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência”. No caso da lei da transparência, ao embasá-lo no direito à intimidade, entende-se este como o direito de o indivíduo preservar a si mesmo do conhecimento de outras pessoas.

Segundo o jurista Chequer (2012), “pela simples leitura dos dispositivos legais, torna-se fácil identificar a preocupação que o legislador teve com as informações pessoais e com a necessidade de tutelar, de forma intensa, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, restringindo o direito à liberdade de expressão e informação nestes casos”.

A premissa que se extrai da leitura dos dispositivos trazidos a lume é a seguinte: em regra, caracterizando-se a informação como de caráter pessoal e se a sua exposição for capaz de causar danos à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, o direito fundamental à liberdade de expressão e informação deve ser restringido independentemente de a informação ser de interesse público ou não. Excepcionalmente, nos casos expressamente elencados pelo legislador, poderá ser observado o acesso à livre informação. (CHEQUER, 2012).

Para Jorge Hage, Ministro Chefe da CGU, “com a aprovação da Lei de Acesso à Informação, o Brasil dá mais um importante passo para a consolidação do seu regime democrático, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública”. Hage também pondera os desafios em torno da implementação da Lei, desafios de natureza técnica e tecnológica e também de caráter administrativo, que incluem “a necessidade de recursos financeiros e humanos devidamente capacitados para garantir a observância do que dispõe a Lei”. Além disso, outro grande desafio está em “vencer a cultura do sigilo que, de forma silenciosa e invisível, ainda se constitui um dos grandes obstáculos para a abertura dos governos. Nesse sentido, a atuação dos agentes públicos, comprometidos com a transparência e o acesso à informação, mostra-se essencial e determinante para o sucesso e eficácia da Lei” (BRASIL, 2011).

Portanto, a partir da vigência desta Lei, os entes federados obrigaram-se a tratar os dados públicos de forma aberta, pois qualquer cidadão pode solicitar acesso aos

mesmos. A partir de então, cada envolvido teve que regulamentar a Lei para aplicação em casos concretos.

Em seu texto, a LAI afirma por diversas vezes a necessidade de regulamentações, com a finalidade de ajustar os mandamentos gerais da Lei à realidade de cada ente federativo específico. Segundo a CGU, no seu guia técnico de regulamentação da LAI em Municípios, foi observado “Uma regulamentação tempestiva e que contemple com eficácia os ditames da LAI traz vantagens aos gestores e aos cidadãos, amplia direitos e evita uma série de problemas políticos e jurídicos”. (BRASIL, 2013).

Observa-se que o Poder Executivo Federal e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Supremo Tribunal Federal (STF), adotaram uma posição favorável em relação à divulgação da remuneração nominal dos servidores públicos. Já o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, contrariamente a esses órgãos, optou por manter o sigilo nominal.

O Poder Executivo Federal regulamentou a referida lei através do Decreto nº 7.724/2012 (BRASIL, 2012), que definiu as regras específicas aplicáveis aos quadros do Poder Executivo da União. Merece destaque o fato de que o referido Decreto, mesmo com a inexistência de obrigação expressa ditada pela Lei 12.527/2011, determinou a publicação nominal da remuneração dos servidores. Observe-se, nesse sentido:

Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da lei nº 12.527, de 2011.

...

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

...

VI – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No mesmo sentido, o CNJ regulamentou a referida Lei com a Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012 (BRASIL, 2012). Deste modo, passou a disponibilizar a identificação nominal dos servidores e salário, conforme visto na nova redação do artigo 1º inciso V:

Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores, a qualquer título, a colaboradores e a colaboradores eventuais, ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.

Em seu anexo, a Resolução nº 151 do CNJ também determina que informações como “nome” e “lotação” devam constar na planilha de divulgação.

Com o mesmo norte dos órgãos anteriormente citados, os ministros do STF, por unanimidade decidiram, em Sessão Administrativa no dia 22/05/2012, divulgar na internet a remuneração paga a cada um dos ministros (ativos e aposentados), bem como de seus servidores (ativos e inativos) e pensionistas. (BRASIL, 2012).

No âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, à época da promulgação da Lei 12.527/2011, vigorava a Lei nº 13.507/2010, a qual vedava em qualquer caso a identificação pessoal do servidor em relação à sua remuneração, conforme Art.1º:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul disponibilizará, na rede mundial de computadores - internet, o quantitativo dos cargos públicos, ocupados e vagos, tanto os de provimento efetivo, quanto os em comissão, funções gratificadas, empregos celetistas e estágios, existentes ou a preencher, em todos os Poderes, abrangendo a administração direta, indireta e órgãos vinculados, inclusive os detentores de mandatos eletivos, os membros de Poder, bem como os inativos e pensionistas pagos pelo Tesouro do Estado, especificando as respectivas remunerações, **vedada**, em qualquer caso, a identificação pessoal, devendo ser observado o disposto no inciso X do art. 5.º da Constituição Federal. (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Posteriormente foi aprovada a Lei 14.255/2013, que, no aspecto pontual enfocado, assim dispôs:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul disponibilizará, na rede mundial de computadores - internet, o quantitativo dos cargos públicos, ocupados e vagos, tanto os de provimento efetivo, quanto os em comissão, funções gratificadas, empregos celetistas e estágios, existentes ou a preencher, em todos os Poderes, abrangendo a Administração Direta, Indireta e órgãos vinculados, inclusive os detentores de mandatos eletivos, os membros de Poder, bem como os inativos e pensionistas pagos pelo Tesouro do Estado, especificando as respectivas remunerações. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Após essa modificação que foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, tornou-se possível a divulgação da remuneração mensal dos servidores do executivo de forma individualizada e nominal, pois foi retirado o óbice à publicação.

Mesmo assim, o Governo do Estado optou por não divulgar os dados nominalmente. Em pesquisa ao site Transparência RS, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que não é possível realizar a pesquisa com a remuneração

nominal dos servidores do executivo. No referido site encontra-se a seguinte informação pela não publicação de alguns dados:

Informações de caráter sigiloso - Além das Diárias de Viagem, outros gastos cuja divulgação detalhada possa oferecer riscos ou danos a pessoas e a operações especiais, podendo frustrar seus objetivos, estão apresentadas no Portal de maneira mais genérica, omitindo em alguns casos o favorecido e/ou o motivo da sua realização. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

A posição do Executivo estadual de não revelar os dados nominalmente levou o Ministério Público de Contas (MPC) a encaminhar uma representação ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) no dia 26 de dezembro de 2013, exigindo a publicação imediata, gerando o Processo nº 12882-02.00/13-8. O pedido foi negado pelo relator do processo em janeiro de 2014.

Em sua defesa no referido processo, o Estado do Rio Grande do Sul utilizou as seguintes justificativas:

O Poder Executivo estadual optou pela divulgação das remunerações sem associá-las ao nome de seus respectivos servidores, faculdade essa dada pela própria Lei Federal no âmbito de sua regulamentação em cada esfera federativa. Desta forma, atualmente estão publicados os gastos efetivos com cada servidor, demonstrando de forma detalhada e efetiva a gestão pública relativa ao quadro de servidores do Estado. Ou seja, o entendimento de não divulgar nomes não se mostra contrário à Lei de Acesso à Informação nem tampouco inconstitucional.

Ao contrário: a própria Lei não impõe a divulgação nominal (tal imposição se dá, tão somente, na esfera federal, decorrência da regulamentação da Lei posta no Decreto nº 7.724/2012, em seu art. 7º, § 3º, VI) e ressalva as informações de caráter pessoal e a possibilidade de divulgação parcial quando apenas parte da informação for de interesse público (art. 7º, § 2º). Utilizando-se o critério da proporcionalidade, bem se resolve o conflito de normas constitucionais entre o direito à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88) e o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), de forma adequada, necessária e sem restringir o núcleo essencial de qualquer dos direitos.

Em relação ao cumprimento das Leis Estaduais 13.507/2010 e 14.255/2013, estas não obrigam a publicação da remuneração de forma nominal, somente abrem a possibilidade de cada Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual reger-se de acordo com seu inerente poder discricionário e, a partir disso, publicar ou não, nominalmente, a relação dos servidores e suas respectivas remunerações (...). (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Não satisfeito, o Procurador-Geral Geraldo Costa da Camino do MPC, interpôs Agravo Regimental contra a decisão que negou a referida publicação, o que gerou o Processo nº 1401-02.00/14-2. Em 19 de março de 2014 foi publicada a decisão do Tribunal Pleno do TCE, negando novamente a obrigatoriedade da publicação nominal das remunerações.

Por fim, no julgamento do recurso do referido processo, o Conselheiro Algir Lorenzon do TCE, afirma: “não ter ciência de uma decisão – qualquer que seja –, da

Corte Suprema, onde tenha sido afirmada, peremptoriamente, a obrigatoriedade de que este ou aquele ente estatal proceda a publicações das remunerações de modo nominal”.

(...) o Supremo Tribunal Federal entende não ser o caso de interferir no que se convencionou chamar de mérito administrativo, ou seja, no campo de ação onde a atuação/opção do gestor deva expressar-se por razões de conveniência e oportunidade, exercitáveis mesmo em relação ao tema em debate, inclusive com arrimo no que estabelece o artigo 45 da Lei 12.527/2011, já anteriormente transcrito.

(...)

Concluo, por final, verificando que o Executivo Estadual desincumbiu-se de regulamentar o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, o fazendo através do Decreto nº 49.111/2012, alinhando ademais, como motivação da fórmula que emprega para veicular dados remuneratórios, a opção que fez pela harmonização entre os princípios constitucionais da publicidade e transparência da gestão e proteção da intimidade e privacidade dos servidores dos seus quadros. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Entretanto, no ponto de vista da Ministra Rosa Weber, do STF, a publicação nominal da remuneração de membros e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é viável (BRASIL, 2013). Isso pode ser observado quando da sua apreciação no Mandado de Segurança nº 32020:

(...) vale observar que em nenhuma passagem a Constituição ou a Lei 12.527/2011 vedam a divulgação dos nomes dos agentes públicos e de sua respectiva remuneração. As vedações constitucionais sobre o tema referem-se, como se sabe, às informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (parte final do inc. XXXIII do art. 5º). No que concerne ao resguardo da intimidade, previsto no inc. X do art. 5º, as decisões desta Corte têm assentado que o vínculo funcional com o poder público pressupõe restrição à compreensão daquela garantia em termos absolutos, uma vez que o ingresso no serviço público traz consigo a sujeição a um regime jurídico próprio, no qual se insere o encargo de respeitar de forma ampla o princípio da publicidade, inclusive no que se refere aos detalhes de sua condição remuneratória. Assim, o fato é que a Lei 12.527/2011 consagrou, de maneira inequívoca, uma visão ampliadora do direito à informação, a qual não permite falar na possibilidade de restrições de acesso diversas das que já estão consagradas na Constituição e no próprio texto legal (BRASIL 2013).

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux, do STF, negou seguimento à Ação Originária nº 1823, relativa à publicidade de informações sobre a remuneração de servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Arquivou a referida ação, mediante os seguintes argumentos:

(...) a resolução não extrapolou o poder regulamentar conferido ao CNJ, mas apenas disciplinou a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade. “A resolução foi editada exatamente com a finalidade de dar concretude aos princípios da transparência e da publicidade que norteiam a atuação do Poder Público e considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei 12.527/2011 relativamente ao Poder Judiciário”, considerou. (BRASIL, 2012).

Por outro lado, existem argumentos contrários a publicação nominal, exemplificados nas palavras do ilustre constitucionalista André Ramos Tavares (2012):

(...)Há nítida confusão entre transparência ou acesso, de um lado, com exposição pública indevida ou desnecessária, de outro. A publicidade administrativa e a informação de interesse público ou coletivo, presentes no art. 5º, referem-se aos gastos da entidade pública, isto é, quanto e como essas entidades utilizam seus recursos. Não há necessidade e nem adequação de medida tão extrema, pois é possível – por inúmeras maneiras – agir com ampla transparência sem subtrair a privacidade de seus servidores, nem colocá-los em risco de segurança. As pessoas não vivem isoladas, pois são conhecidas pelos seus nomes, profissão e locais de trabalho e residência.

Tal opinião é compartilhada por Péres (2012), procuradora do município de Manaus. “Se o objetivo é tão somente dar publicidade à despesa administrativa, bastaria especificar o cargo do servidor ou a sua matrícula funcional. Mas se o objetivo é municiar a população com informações suficientes à identificação de desvios e irregularidades, devem ser disponibilizadas as informações essenciais de sua vida funcional. Entretanto, seja qual for o intento da norma, é certo que o nome do servidor em nada contribuirá para a concretização do mesmo”.

4 RESULTADOS DA PESQUISA

Como pode-se perceber através da revisão de literatura, as opiniões em geral convergem para a divulgação nominal dos salários. A fim conhecer se tal opinião é compartilhada pelos servidores de dois órgãos Públicos da cidade de Três Passos/RS, um questionário foi aplicado aos mesmos.

4.1 Características da População

A maioria dos respondentes na PC encontra-se na faixa etária de 36 a 45 anos (50%), enquanto que no PJ todos estão na faixa etária entre 26 e 55 anos. Avaliando-se o total da população da pesquisa, 66,67% são mulheres, e esse predomínio também ocorre no PJ (83,33%), ao passo que na PC respondem por 50% dos pesquisados. Levando-se em conta o tempo de serviço público, em ambos os órgãos temos servidores com variados tempos, porém nenhum com menos de um ano de serviço. Foi possível observar que 66,67% dos servidores possuem Ensino Superior completo, ou seja, o grau de escolaridade de que fornece as informações ao cidadão é alto (Tabela 1).

Tabela 1 – Perfil dos respondentes

Variáveis	Poder Judiciário (n = 6)	Polícia Civil (n = 6)
Idade (anos)		
≤25	0	1
26-35	2	1
36-45	2	3
46-55	2	1
≥56	0	0
Gênero		
Masculino	1	3
Feminino	5	3
Tempo de Serviço Público (anos)		
<1	0	0
1- 5	1	2
6-10	1	1
11-20	2	2
21-30	1	1
>30	1	0
Grau de Escolaridade		
Ensino médio completo	0	1
Ensino superior incompleto	0	0
Ensino superior completo	4	4
Pós-graduação incompleta	1	0
Pós-graduação completa	1	1

4.2 Percepção quanto ao acesso à informação pública

Quando questionados sobre “a quem o servidor público deve mais obrigações”, a maioria dos servidores de ambos os órgãos considerou “à sociedade”, seguida de “ao Estado”. Assim como na pesquisa realizada pela CGU, os servidores respondentes também não apresentam dúvidas quanto ao seu papel de estar a serviço do cidadão.

Os servidores foram questionados quanto à “palavra que melhor caracteriza o servidor público”: a maioria dos respondentes afirma ser “compromisso” e “responsabilidade” (Figura 1).

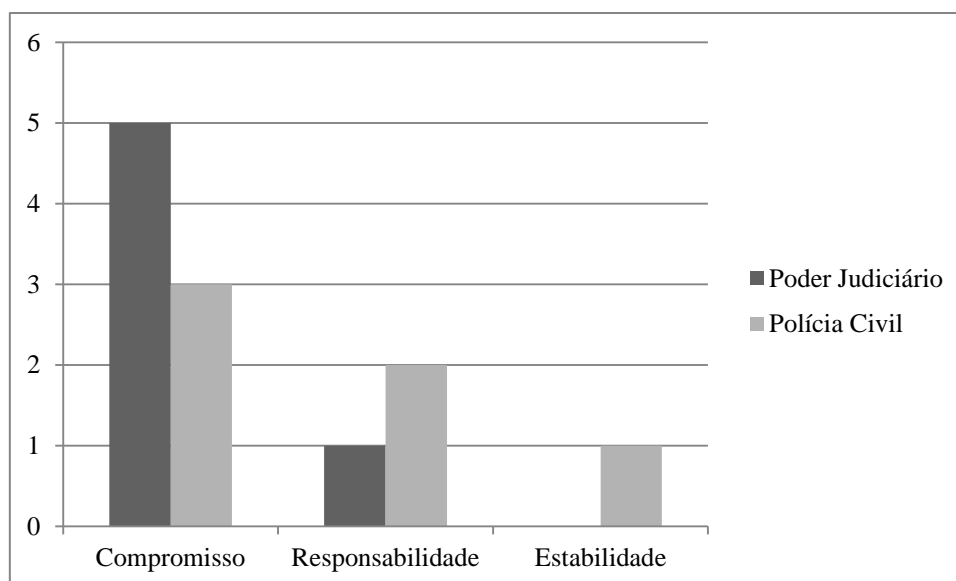


Figura 1 – Palavra que caracteriza o servidor público

Quando questionados sobre os impactos positivos na implementação da LAI, os servidores apontaram que esta Lei fortalece a Administração Pública, pois a maioria dos respondentes de ambos os órgãos afirmou que ela possibilita “mais transparência sobre as atividades da Administração Pública” (Figura 2).

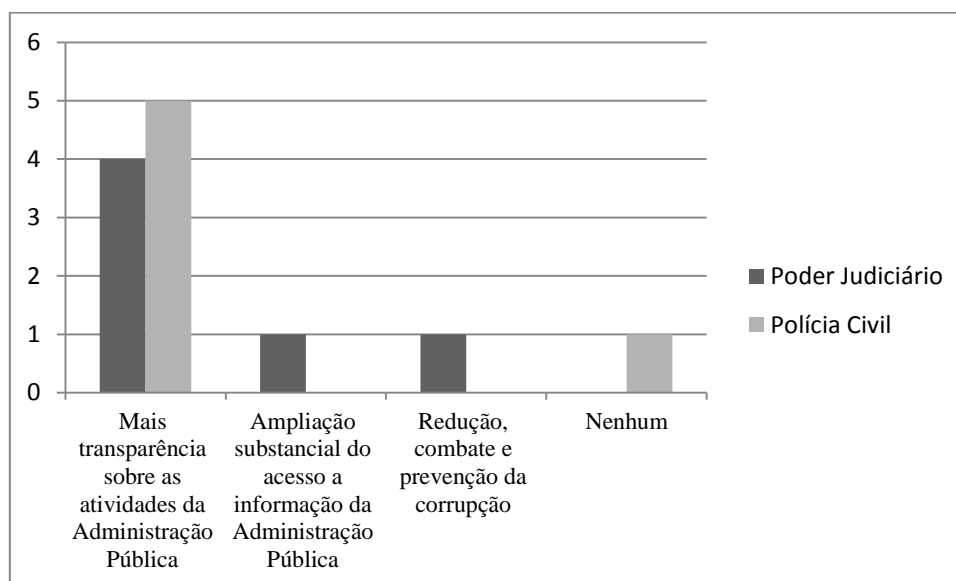


Figura 2 – Principal impacto positivo da LAI

Quanto aos aspectos negativos, os servidores mostram-se receosos quanto à utilização, pois praticamente todos acreditam que com a lei haverá “má utilização das informações obtidas” (Figura 3).

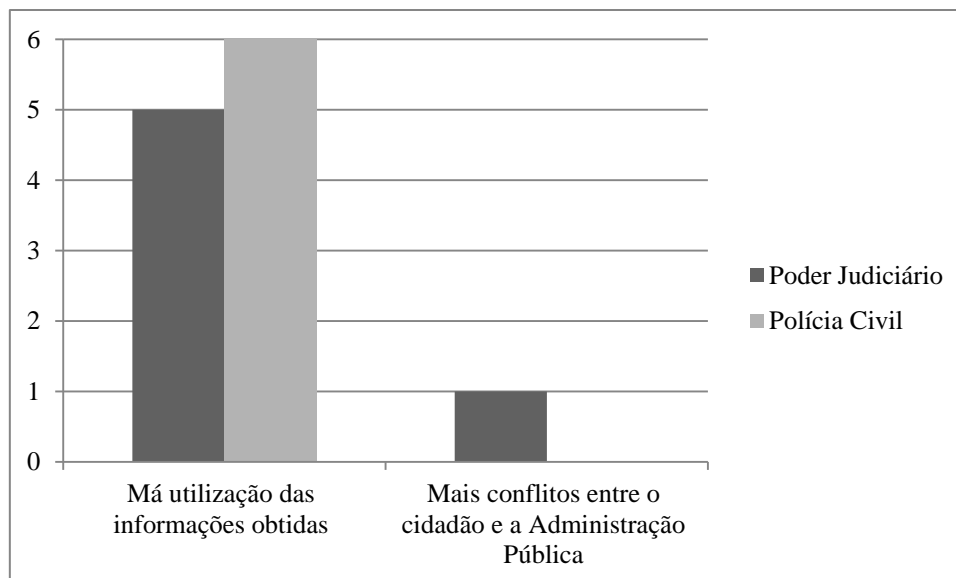


Figura 3 – Principal impacto negativo da LAI

Quando questionados se concordam com a vigência da LAI, a maior parte dos servidores do PJ são favoráveis a mesma, ao passo que esse índice cai para metade entre os policiais civis (Figura 4).

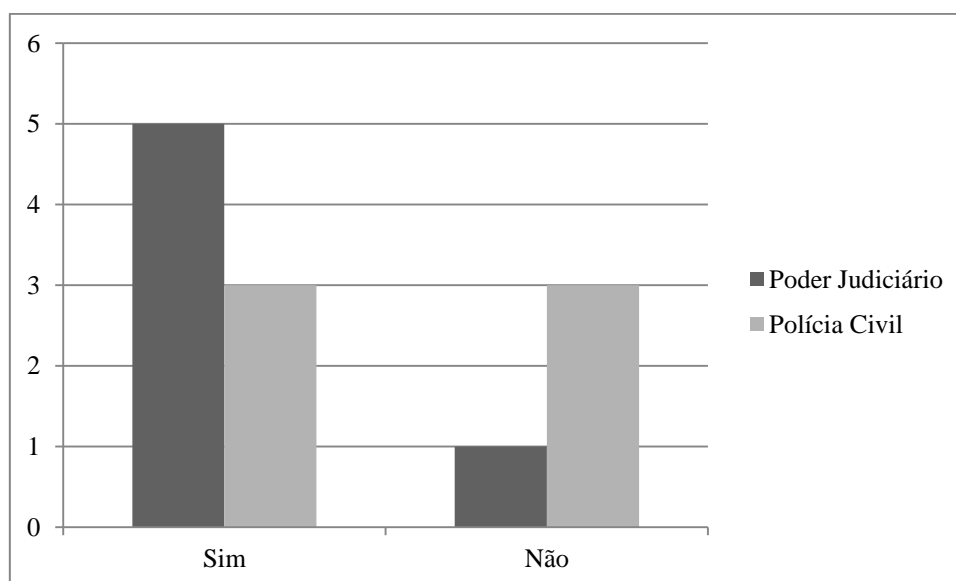


Figura 4 – Você concorda com a vigência da referida Lei?

Quanto à questão “se a Lei afetou diretamente algum aspecto da sua vida pessoal ou profissional”, todos foram uníssonos ao declarar que não.

Em relação à principal questão desta pesquisa, que visa conhecer a opinião dos servidores quanto a divulgação nominal das remunerações, constatamos que a maioria dos servidores dos dois órgãos são contrários a divulgação. Entretanto, mais de um terço dos servidores do PJ, os quais são afetados pela divulgação, são favoráveis. Já no

âmbito da PC, onde está divulgação não ocorre, apenas um servidor, é favorável (Figura 5).

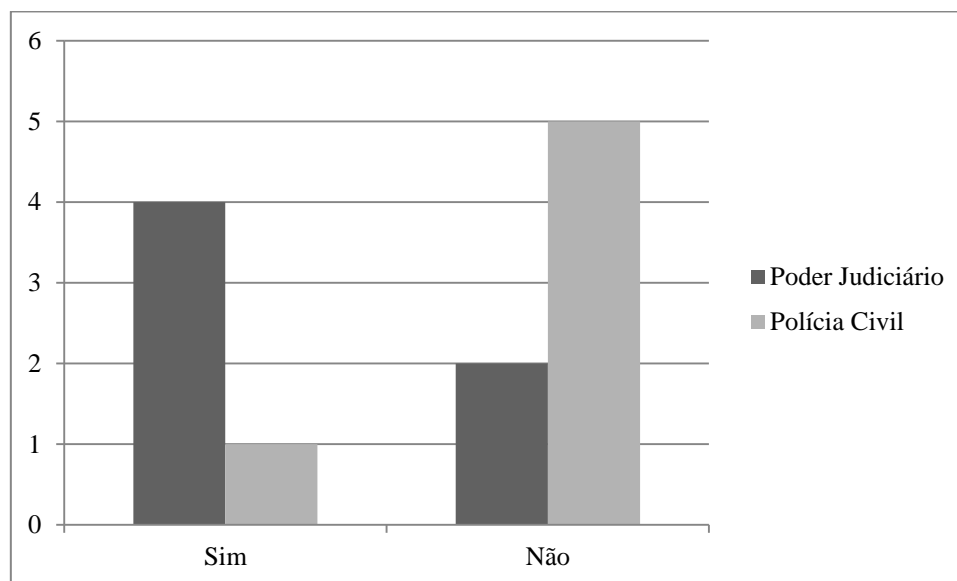


Figura 5 – Você é a favor da divulgação nominal dos salários de todos os servidores públicos?

5 DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Comparando os resultados do presente estudo aos resultados do estudo da CGU, percebe-se grande semelhança entre os mesmos. Assim como os servidores de Três Passos, a maioria dos funcionários da União também acreditam que o servidor deve mais obrigações à sociedade. Esses também afirmam, consoante com a opinião da amostra, que compromisso e responsabilidade são as melhores palavras que caracterizam o servidor público.

Quando os servidores da União são questionados a respeito dos aspectos positivos da LAI também encontra-se “mais transparência sobre as atividades da Administração Pública” como o principal impacto positivo da mesma. Apenas no que se refere ao aspecto negativo da LAI são encontradas diferenças entre esses grupos; embora uma parcela dos servidores da União acredita que possa ocorrer má utilização das informações obtidas, muitos acham que a Lei não traz nenhum impacto negativo. Na amostra deste estudo nenhum servidor acredita que a Lei não traga impacto negativo.

Embora semelhante, o estudo nacional carece de uma indagação aos servidores sobre sua opinião a respeito da divulgação nominal das remunerações. Por isso, o presente estudo tenta responder esta questão.

Constata-se que a maioria dos respondentes do PJ concorda com a vigência da LAI, inclusive sendo favoráveis à divulgação dos salários nominalmente. Por outro lado, apenas metade dos servidores da PC concorda com a Lei, e praticamente todos são contrários à divulgação.

Assim sendo, percebe-se que existe um dado muito interessante: quem tem sua remuneração divulgada concorda com isso e não se sente prejudicado; aqueles cujas informações são sigilosas temem essa divulgação.

Portanto, os resultados encontrados nesta pesquisa levam a crer que, embora existam pontos de vista divergentes na doutrina e jurisprudência, a LAI não afetou negativamente aqueles que sofrem seu impacto direto. Entretanto, este estudo contém apenas uma amostra da população, e para que tais resultados possam ser extrapolados para todos os servidores públicos, um maior número de respondentes é necessário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Controladoria Geral da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacaogov/publicacoes/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>. Acesso em: 16 maio de 2014.

BRASIL. Cartilha “Acesso à Informação Pública”. **Controladoria Geral da União**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacaogov/publicacoes/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 maio 2014.

BRASIL. Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e check list. **Controladoria Geral da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/BrasilTransparente/GuiaCheckList.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2014.

BRASIL. Informações de acesso restrito. **Controladoria Geral da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacaogov/perguntas-frequentes/informacoes-acesso-restrito.asp>>. Acesso em: 16 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 16 maio 2014.

BRASIL. Legislação. **Portal da Transparência Governo Federal**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/Legislacao.asp>>. Acesso em: 16 maio 2014.

BRASIL. Ministro arquiva ação contra divulgação nominal de salários de servidores. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251124>>. Acesso: 16 maio 2014.

BRASIL. 1º Relatório sobre a implementação da Lei 12.527/2011. **Controladoria Geral da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.acaoainformacao.gov.br/acaoainformacaogov/publicacoes/1RelatorioLAI.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2014.

BRASIL. Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012. Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de

Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 05 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_151_2012.pdf>. Acesso em: 16 maio de 2014.

BRASIL. STF divulgará remuneração paga a ministros e servidores. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=208053>>. Acesso: 16 maio 2014.

BRASIL. Negada liminar sobre divulgação nominal de salários pelo TJ-RS. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=238558>>. Acesso: 16 maio 2014.

BRASIL. Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.020. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 15 maio 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=140400316&tipoApp=.pdf>>. Acesso: 16 maio 2014.

BOZZETTO, Roberto Adil. A divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos à luz dos princípios constitucionais da publicidade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada: uma análise da Lei 12.527/2011 e da sua regulamentação pelo Decreto 7.724/11 e pela Resolução nº 151 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Roberto_Bozzetto.html>. Acesso em: 31 mar. 2014

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O acesso à informação e a divulgação de salários e proventos de empregados e servidores públicos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Gustavo_Chehab.html>. Acesso em: 04 dez. 2012.

CHEQUER, Cláudio. Comentários críticos a respeito da Lei no 12.527/2012 (direito à informação). **Carta Forense**, São Paulo, 03 maio 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/comentarios-criticos-a-respeito-da-lei-no-125272012-direito-a-nformacao/8633>>. Acesso em: 16 maio 2014.

CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Comentários à Lei de Acesso à Informação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3199, 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21436>>. Acesso em: 1 set. 2013.

MARQUES, A. N. G. Direito à intimidade e privacidade. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, Brasília, 18 abril 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 14 maio 2014.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República do Brasil – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2013.

NARDI, Rodrigo Perin. Lei de acesso à informação e o direito fundamental à intimidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3339, 22 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22465>>. Acesso em: 2 dez. 2012.

PEREIRA, M. L.; DAL RI, A. Lei da Transparência e Colisão de Princípios: Intimidade Versus Publicidade. **Aspectos destacados da administração pública**, Florianópolis, v. 2, p. 234, 2013.

PÉRES, Taynah Litaiff Ispere Abrahim Carpinteiro. A lei de acesso à informação e a divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos. Da transmutação do “interesse público” em “curiosidade coletiva”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3402, 24 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22867>>. Acesso em: 14 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 13.507, de 31 de agosto de 2010. Determina a disponibilização, na rede mundial de computadores – internet, do quantitativo dos cargos públicos, funções gratificadas, empregos e estágios existentes no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=54858&hTexto=&Hid_IDNorma=54858>. Acesso em: 16 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 14.255, de 1º de julho de 2013. Altera a Lei nº 13.507, de 31 de agosto de 2010. Que determina a disponibilização, na rede mundial de computadores - internet, do quantitativo dos cargos públicos, funções gratificadas, empregos e estágios existentes no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?HidTipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=59472&hTexto=&Hid_IDNorma=59472>. Acesso em: 16 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Decisão processo nº 1401-02.00/14-2. **Tribunal de Contas do Estado**, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/apex_util.get_blob?s=2694762160314152&a=20000&c=14504702366213349&p=47&k1=201410190320143&k2=&ck=7869F1778A494FA5ECD90EB006E9DC04&rt=CR%20>. Acesso em: 16 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Representação nº 026/2013. **Ministério Público de Contas**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <[http://portal.mpc.rs.gov.br/portal/page/portal/MPC/informativos/Repr026-2013%20\(E1563\)Lei%20de%20Acesso%20E0%20Informa%E7%E3o.doc](http://portal.mpc.rs.gov.br/portal/page/portal/MPC/informativos/Repr026-2013%20(E1563)Lei%20de%20Acesso%20E0%20Informa%E7%E3o.doc)>. Acesso em: 16 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Transparência RS**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://www.transparencia.rs.gov.br/webpart/system/PaginaConteudo.aspx?x=F6L3McqjT6jO0K13HL5rv0pkZnsWdgZicB7wKILyJ45fLi5BpQpYKLRckGMFPcV>>. Acesso em: 16 maio 2014.

SERRANO, P.; VALIM, R. Lei de acesso à informação pública: um balanço inicial. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, Ano 6, número 62, p. 38, set. 2012.

TAVARES, André Ramos. Publicidade dos salários de servidores públicos: posição contrária. **Carta Forense**, São Paulo, 01 set. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/publicidade-dos-salarios-de-servidores-publicos-posicao-contraria/9320>>. Acesso em: 16 maio 2014.

Apêndice A – Instrumento de coleta de dados**PERFIL DO RESPONDENTE**

[Q1]. Qual a sua faixa de idade?

18 a 25 anos

46 a 55 anos

26 a 35 anos

56 a 65 anos

36 a 45 anos

Mais de 66 anos

[Q2]. Qual o seu gênero:

Masculino

Feminino

[Q3]. Há quanto tempo no serviço público estadual?

Menos de 1 ano

de 21 a 30 anos

de 1 a 5 anos

de 31 a 40 anos

de 6 a 10 anos

mais de 40 anos

de 11 a 20 anos

[Q4]. Qual o seu grau de escolaridade?

Ensino Médio Completo

Pós Graduação Incompleto

Ensino Superior Incompleto

Pós Graduação Completo

Ensino Superior Completo

[Q5]. Em qual órgão público do estado o Sr. (a) trabalha?

Secretária da Segurança Pública – Polícia Civil

Poder Judiciário

ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

[Q6]. A quem o servidor público deve mais obrigações:

Ao Estado

Aos seus superiores hierárquicos

À Sociedade

Aos seus colegas de trabalho

Ao Governo

Outros.

[Q7]. Assinale a palavra que melhor caracteriza o servidor público:

Coletividade

Responsabilidade

Compromisso

Ascensão

Vocação

Estabilidade

Hierarquia

Eficiência

Outra.

[Q8]. A Lei nº 12.527/2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação (que também possibilitou aos órgãos públicos a divulgação nominal do salário dos servidores públicos) tem como principal impacto **POSITIVO**: (MARCAR UMA OPÇÃO)

- Mais transparência sobre as atividades da Administração Pública
 Ampliação substancial do acesso a informação da Administração Pública
 Aproximação entre o cidadão e a Administração Pública
 Redução, combate e prevenção da corrupção
 Maior respeito aos direitos humanos
 Nenhum

[Q9]. A Lei de Acesso à Informação tem como principal impacto **NEGATIVO**: (MARCAR UMA OPÇÃO)

- Má utilização das informações obtidas
 Aumento da carga de trabalho do servidor público
 Solicitações excessivas e descabidas
 Mais conflitos entre o cidadão e a Administração Pública
 Nenhum

		SIM	NÃO
[Q10]	Você concorda com a vigência da referida Lei?		
[Q11]	Essa Lei afetou diretamente algum aspecto da sua vida pessoal ou profissional?		
[Q12]	Em caso afirmativo, essa repercussão foi positiva?		
[Q13]	Você é a favor da divulgação nominal dos salários de todos os servidores públicos?		